



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.003779/2002-39
Recurso nº. : 150.689
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : DENILSON MARQUES RIBEIRO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.549

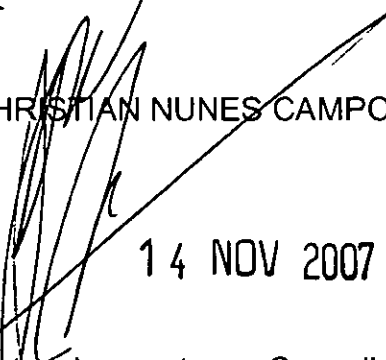
OMISSÃO DE RENDIMENTOS – RECIBOS E INFORMES DE RENDIMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS PELO CONTRIBUINTE – ação judicial de cobrança de parcelas de honorários médicos, que busca infirmar a validade de recibos de prestação de serviço autônomo e informes de rendimentos trazidos aos autos pelo próprio contribuinte, tem que demonstrar que as parcelas cobradas judicialmente são as mesmas que constavam dos recibos de prestação de serviço autônomo e nos informes de rendimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENILSON MARQUES RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.003779/2002-39
Acórdão nº : 106-16.549

Recurso nº : 150.689
Recorrente : DENILSON MARQUES RIBEIRO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte DENILSON MARQUES RIBEIRO, CPF/MF nº 624.112.256-87, com domicílio fiscal na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, à Rua Esperança, nº 86, apt. 78 – Vila Adyanna foi lavrado, em 05/09/2002, Auto de Infração devido à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício, glosa de dependentes e alteração no IRRF declarado (fls. 11 a 14), com ciência pessoal postal em 30/09/2002, referente aos fatos geradores ocorridos no exercício 2000.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01 a 29, na qual questionou apenas o montante dos valores recebidos das empresas Saúde Unicor Ass. Médica Ltda e Unicross Serv. Médicos Ltda.

A 4ª Turma/DRJ-Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente, em decisão de fls. 69 a 73. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 15.342, de 20 de outubro de 2005. Os fundamentos dessa decisão estão lançados nos excertos do voto do relator transcritos abaixo:

Em sede de impugnação o contribuinte contesta o valor lançado como rendimentos recebidos, no ano-calendário 1999, das pessoas jurídicas Saúde Unicor Ass. Médica Ltda e Unicross Serv. Médico Ltda, sob alegação de parte desses rendimentos está sob cobrança judicial, de acordo com a certidão de fl. 10.

Da análise da documentação trazida aos autos, especialmente a Certidão referente ao Processo nº 2.233/01, emitida pela 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos-SP, verifica-se a existência de cobrança judicial, relativamente a serviços prestados e não pagos, contra as pessoas jurídicas supracitadas, não se mencionando, contudo, a que ano-calendário refere-se tal cobrança.

(...)

Não tendo o impugnante apresentado qualquer prova que ilidisse o lançamento e encontrando-se a situação fática apresentada perfeitamente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.003779/2002-39
Acórdão nº : 106-16.549

tipificada e enquadrada, com base na documentação apresentada pelo próprio contribuinte, a contestação não pode ser acolhida. Resta, então, correto o lançamento.

O contribuinte foi intimado do Acórdão da 1ª instância em 07/12/2005. Em 05/01/2007, interpôs recurso voluntário de fls. 77 a 89.

No voluntário, deduziu os seguintes argumentos de fato e de direito:

- juntou nova certidão narratória da demanda judicial que discrimina os valores recebidos das empresas UNICOR e UNICROSS no ano-calendário de 1999;
- que as empresas referidas encontravam-se em liquidação (processo falimentar), dificultando assim a cobrança e as possíveis alterações das informações prestadas ao fisco;
- colacionou acórdão do Conselho de Contribuintes que determinou a exclusão da multa de ofício no caso de contundente dubiedade de algarismo constante do informe de rendimento. No caso do recorrente, sequer a fonte pagadora lhe forneceu informe de rendimentos;
- trouxe acórdãos do Conselho de Contribuintes que exoneram o crédito tributário lançado quando o contribuinte comprova, através de documentação hábil, o erro de preenchimento da DIRF;
- ao final, considerando a certidão de objeto e pé referente à Ação Ordinária de Cobrança de Serviços Médicos Prestados no processo nº 2.233/01, requer o provimento parcial ao presente recurso, excluindo do valor tributado os valores de R\$ 6.150,40 e R\$ 10.575,87.

Juntou relação de bens e direitos para arrolamento para fazer frente à garantia de instância.

A autoridade preparadora apartou do presente processo o crédito tributário da matéria não impugnada (fls. 93).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.003779/2002-39
Acórdão nº : 106-16.549

VOTO

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 07/12/2005 (fls. 76) e interpôs o Recurso Voluntário em 05/01/2006 (fls. 77), dentro do trintídio legal.

O Recurso Voluntário foi acompanhado de arrolamento de bens (fls. 89), porém a autoridade preparadora informa que o arrolamento é dispensado pelo art. 1º, § 2º, da IN SRF 264/2002.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1976¹, relator ministro Joaquim Barbosa, em sessão de 28/03/2007, declarou a inconstitucionalidade da garantia recursal prevista no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72. Assim, despidendo qualquer consideração sobre o presente preparo recursal.

A controvérsia cinge-se ao montante pago ao recorrente pelas empresas UNICOR e UNICROSS no ano-calendário 1999. Passa-se à análise das provas dos autos.

Primeiramente, no que interessa à análise do presente recurso, o contribuinte atendeu a intimação da fiscalização (fls. 34 e 35) e **juntou aos autos os seguintes documentos:**

¹ Decisão da ADI 1976: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, caput e parágrafos, da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 28.03.2007. Disponível a partir de: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 14 ago. 2007.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.003779/2002-39
Acórdão nº : 106-16.549

• recibos de pagamentos a autônomos emitidos pela empresa **UNICROSS** no montante de R\$ 23.935,89, a seguir discriminados:

Tabela 1

MÊS	VALOR
Março/99	R\$ 2.469,00
Abril/99	R\$ 2.864,04
Maio/99	R\$ 2.469,00
Junho/99	R\$ 2.567,00 e 259,20
Agosto/99	R\$ 2.373,24 e 1.876,44
Outubro/99	R\$ 2.761,29
Dezembro/99	R\$ 3.156,96 e 3.156,96

• informe de pagamento emitido pela empresa **UNICOR** em favor do recorrente no valor total de R\$ 14.580,75 (fls. 42);

• recibos de pagamentos a autônomo emitidos pela empresa **UNICOR** no valor total de R\$ 5.445,90, a seguir discriminados:

Tabela 2

MÊS	VALOR
Março/99*	R\$ 2.500,20 e 896,40
Maio/99*	R\$ 2.049,30

*valores constantes no informe de rendimentos nos meses de abril/99 e junho/99 (fls. 42)

A fiscalização somou os recibos de pagamento a autônomos da empresa UNICROSS, que montou R\$ 23.935,89, com o valor total registrado no informe de rendimentos prestados pela empresa UNICOR, este no total de R\$ 14.580,75 (fls. 42). Ainda, acresceu aos rendimentos mais 03 fontes omitidas (AIG, Mediservice e Gama), as quais não foram objeto sequer de impugnação por parte do recorrente (fls. 14).

Com objetivo de desconstituir parcialmente os montantes pagos pela UNICOR e UNICROSS, no Recurso Voluntário foi juntada a certidão narrativa do processo nº 2.233/01, ação ordinária de cobrança de serviços médicos prestados, proposta pelo recorrente em face das empresas UNICOR e UNICROSS. Nesta certidão consta que as empresas devem ao autor os seguintes valores: 4-

Tabela 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.003779/2002-39

Acórdão nº : 106-16.549

Mês referência	Data da entrega	Valor	Empresa
05/03 a 05/04/99	05/04/99	R\$ 2.049,30	UNICOR
05/05 a 05/06/99	05/06/99	R\$ 936,90	UNICOR
05/06 a 05/07/99	05/07/99	R\$ 1.204,20	UNICOR
05/07 a 05/08/99	05/08/99	R\$ 1.906,00	UNICOR
05/08 a 05/09/99	05/09/99	R\$ 54,00	UNICOR
Agosto/99	Plantões e procedimentos	R\$ 2.567,76 e 567,00	UNICROSS
Setembro/99	Plantões e procedimentos	R\$ 2.271,48 e 105,30	UNICROSS
Novembro/99	Plantões e procedimentos	R\$ 1.876,44 e 229,50	UNICROSS
Dezembro/99	Plantões e procedimentos	R\$ 2.730,24 e 228,15	UNICROSS

No tocante a empresa UNICOR, a fiscalização tomou por base os rendimentos do Informe de fls. 42, com pagamentos nos meses de fevereiro/99, abril/99, maio/99, junho/99 e dezembro/99. Na ação judicial, o recorrente cobra parcelas de serviços prestados que deveriam ter sido pagas nos meses abril/99, junho/99, julho/99, agosto/99 e setembro/99.

Pela documentação juntada aos autos, eventualmente, o contribuinte recebia mais de um pagamento no mês, quer devido a procedimentos diferentes, quer segregado por quinzena.

Confrontados os valores recebidos da empresa UNICOR (conforme informe de rendimentos de fls. 42) em face daqueles que estão sendo cobrados na ação de cobrança já mencionada, percebe-se que há diversos meses diferentes. Mais. Nos meses idênticos, os valores são discrepantes, o que nos leva a concluir que nesses meses idênticos, apenas parte do serviço foi efetivamente pago. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.003779/2002-39
Acórdão nº : 106-16.549

Assim, com referência aos pagamentos feitos pela empresa UNICOR, não há vínculo entre os valores informados no informe de rendimento e recibos avulsos juntados pelo contribuinte, com as parcelas objeto da ação de cobrança.

Enfatiza-se, por fim, que toda a documentação comprobatória dos pagamentos utilizada pela fiscalização foi trazida aos autos pelo próprio recorrente.

Agora, passa-se à análise dos rendimentos decorrentes dos pagamentos feitos pela empresa UNICROSS.

Na tabela 3 foram relacionados os períodos objeto da ação de cobrança, ou seja, agosto, setembro, novembro e dezembro/99. Já os recibos de pagamento, referem-se aos meses de março, abril, maio, junho, agosto, outubro e dezembro/99.

Aqui, cabem as mesmas observações feitas em relação aos pagamentos da empresa UNICOR. Os meses dos recibos de pagamento da UNICROSS trazidos pelo contribuinte, como regra, são diferentes daqueles da ação de cobrança. Quando há identidade, os valores são diferentes.

Também, na UNICROSS o recorrente recebia mais de um pagamento por mês.

Não há identidade entre os recibos emitidos pela empresa UNICROSS acostados pelo contribuinte e os valores objeto da ação de cobrança.

Por tudo, em ambos os casos, os valores e períodos da ação de cobrança discrepam dos recibos acostados pelo próprio contribuinte.

Pelo art. 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção na apreciação da prova.

A informação trazida na certidão narratória (fls. 87) não é meio hábil para afastar a presunção de idoneidade dos recibos de pagamento autônomos colacionados pelo próprio contribuinte. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.003779/2002-39
Acórdão nº : 106-16.549

Dessa forma, irretocável a decisão de 1ª instância.

Em face do exposto, VOTO por NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

